Projeto de Lei: 628/2024
Relatora: Vereadora Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 628/2024, que dispõe sobre a criação da "Campanha Municipal da Saúde Bucal da Pessoa Idosa", e dá outras providências.

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 628/2024, de autoria do Vereador Aldo Clemente, o qual dispõe sobre a criação da "Campanha Municipal da Saúde Bucal da Pessoa Idosa", e dá outras providências.

O setor legislativo informou não haver proposição análoga aprovada ou em tramitação nesta casa.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se

previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Em análise, o Projeto de Lei nº 628/2024, que propõe a criação da "Campanha Municipal da Saúde Bucal da Pessoa Idosa" no município de Natal, apresenta uma iniciativa voltada à promoção da saúde bucal dos idosos, matéria de extrema relevância e interesse local.

A proposta busca conscientizar tanto os idosos quanto seus familiares sobre a importância dos cuidados odontológicos na terceira idade, enfatizando a prevenção de problemas bucais que possam comprometer a saúde geral. De acordo com o projeto, a campanha seria realizada por meio de materiais informativos e ações de cooperação entre entidades públicas e privadas, com custos cobertos pelas dotações orçamentárias municipais.

A medida encontra respaldo em políticas públicas nacionais, como o Programa Brasil Sorridente, instituído pelo Ministério da Saúde, que promove ações integradas de saúde bucal no Sistema Único de Saúde (SUS). A proposta também se alinha aos objetivos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que garante o direito à saúde integral e preventiva para pessoas com mais de 60 anos.

A justificativa apresentada demonstra a relevância do tema ao citar dados alarmantes sobre a saúde bucal da população idosa brasileira, como o índice CPO-D (índice que compõe o número de dentes permanentes (D), cariados (C), perdidos (P) e restaurados (O)) médio de 27,8, apontado pelo Projeto SB Brasil, sendo o de dentes perdidos a pior porcentagem, 92,95% dos idosos entre 65 e 74 anos. Esses indicadores reforçam a necessidade de iniciativas que combatam a perda dentária e outras condições bucais prejudiciais, especialmente em um contexto em que os idosos frequentemente subestimam a gravidade de seus problemas odontológicos.

Embora a redação esteja técnica e juridicamente adequada, recomenda-se que o projeto faça um maior detalhamento sobre a forma de implementação da campanha, como periodicidade, abrangência e metas concretas. A ausência dessas informações

pode dificultar a mensuração de resultados e a fiscalização da execução. Recomenda-se, ainda, atenção ao impacto orçamentário, considerando a previsão de suplementação das despesas. É imprescindível assegurar que a campanha seja integrada às ações já desenvolvidas na rede de atenção à saúde, otimizando os recursos disponíveis.

Portanto, o projeto atende aos requisitos constitucionais e legais e está alinhado a políticas públicas de saúde e ao interesse local. Contudo, sua execução requer planejamento detalhado para garantir a efetividade e evitar sobreposição de iniciativas.

Embora aparentemente a medida legislativa possa influenciar reflexamente a atividade administrativa, é notório que sua matéria traz conteúdos significativos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, não interferindo no dever do Executivo.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
>
> IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
>
> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
>
> VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
>
> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
>
> IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desse modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 628/2024 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88).

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** a admissibilidade do projeto,

por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa, com a devida emenda.

É como voto.

Natal/RN, 10 de dezembro de 2024



NINA SOUZA
Vereadora União Brasil